



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361497-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU FRANCHISING EIRELI, são agravados CESAR DA SILVA PALHARES e MAYKON DYEGO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361497-68.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU FRANCHISING LTDA.

AGRAVADOS: CESAR DA SILVA PALHARES E OUTRO

VOTO Nº 42582

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de descumprimento de contrato de franquia - direito de preferência – c.c. pedido de indenização e de tutela provisória de urgência. Tutela provisória de urgência deferida para autorizar que os Autores, ora Agravados, continuem explorando atividade comercial, suspensão temporária dos efeitos da cláusula de não concorrência (quarentena), prevista no contrato de franquia. Inconformismo da Agravante que não prospera. Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados. Precedentes. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU FRANCHISING LTDA. (fls. 01/16), nos autos da ação declaratória de descumprimento de contrato de franquia - direito de preferência – c.c. pedido de indenização e de tutela provisória de urgência ajuizada por CESAR DA SILVA PALHARES E OUTRO, contra a r. decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Jose Roberto Lopes Fernandes (fls. 17/19 desse instrumento e fls. 97/99 dos autos de origem), que deferiu tutela de urgência requerida para autorizar que os Autores, ora Agravados, continuem exercendo a atividade comercial durante o curso do processo, sem que se configure infração contratual ou concorrência desleal, e que o Requerido se abstenha de praticar atos de cobrança decorrentes da cláusula da quarentena, até o julgamento definitivo.

Sustenta a Agravante, em suma: (a) ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; (b) a questão carece de dilação probatória; (c) a r. decisão não mencionou se houve violação

contratual pela Agravante a permitir a suspensão dos atos de cobrança previstos no contrato de franquia; (d) as partes formalizaram contrato de franquia em 30.06.2018, com vigência de cinco anos, para exploração da Marca “Mercadão dos Óculos” na cidade de Amparo/SP, posteriormente, em 23.01.2019, firmaram novo contrato de franquia, para operação pelo franqueada na praça de Itapira/SP; (e) o Agravado se manifestou expressamente no sentido de não renovar o contrato de franquia, referente à praça de Amparo/SP; (f) com o encerramento da relação contratual, a Franqueadora informou ao Franqueado a necessidade de cumprimento das obrigações pós-contratuais; (g) não ter sido comprovado o cumprimento das obrigações pós-contratuais pelo Agravado, especialmente a descaracterização completa da unidade (cláusula 17.4 do contrato); (h) a cláusula de não concorrência ou quarentena busca assegurar à Franqueadora o sigilo do *know-how* transmitido aos Franqueados durante a relação e tem como objetivo proteger os valores materiais e imateriais da Franqueadora; (i) os Agravados descumpriram com as obrigações contratualmente previstas; (j) “os Agravados comprometeram-se a observar as diretrizes e exigências estipuladas no contrato de franquia, incluindo a cláusula de quarentena, que impõe restrições temporárias para a comercialização de determinados produtos não autorizados ou homologados pela Franqueadora” (fl. 10); (k) a não observância da cláusula de quarentena incentiva outros franqueados a desrespeitarem as diretrizes contratuais.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para a revogação da tutela provisória de urgência.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 81/84).

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 90).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, a prova documental acostada aos autos principais (fls. 37/79, daqueles autos), ainda que não submetida à cognição exauriente, permite vislumbrar a probabilidade do direito nas alegações dos Agravados a justificar a concessão de tutela provisória de urgência.

Em suas razões, a Agravante sustenta, em síntese, que não houve descumprimento de suas obrigações contratuais, mas sim, manifestação expressa pelos Agravados no sentido de não renovar o contrato de franquia anteriormente celebrado entre as partes. Assevera a validade da cláusula de não concorrência ou quarentena estabelecida contratualmente.

Contudo, não refuta que a rescisão contratual pelos Agravados tenha se dado por força das exigências desproporcionais da Franqueadora, ora Agravante, que – supostamente – impediram a renovação do contrato de franquia.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar a regular instauração do contraditório, visto que a suspensão, por ora, da cláusula de quarentena/não concorrência, permite que a continuidade da atividade empresarial pelos Agravados, de modo a evitar a ocorrência de danos irreparáveis.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a tutela poderá ser revogada após o contraditório para

permitir a aplicabilidade da cláusula de não concorrência/quarentena, bem como da multa prevista contratualmente para o caso de violação da referida cláusula.

Anota-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"Ação de anulação de contrato de franquia cumulada com pedido subsidiário de rescisão contratual, declaração de nulidade de cláusulas e indenização por danos materiais. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora (franqueado), a fim de que a ré (franqueadora) se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao contrato de franquia, de inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como determinou a suspensão da cláusula de não concorrência, considerando a necessidade de preservação da atividade desenvolvida e a função social da empresa franqueada, até decisão final nos autos. Presença dos requisitos constantes no art. 300, 'caput', do CPC. Omissões na COF entregue ao franqueado. Medidas, ainda, que visam resguardar a atividade empresarial da autora, evitando sérios prejuízos. Possibilidade de reversibilidade da medida, após análise pormenorizada da questão pelo d. Juízo 'a quo'. Agravo desprovido."

(Ag. 2072626-12.2025.8.26.0000; Rel. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 05/04/2025, destacou-se)

"FRANQUIA. RESCISÃO DE CONTRATO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Insurgência da franqueadora contra indeferimento da tutela de urgência e do pedido de segredo de Justiça. Manutenção. 1. TUTELA DE URGÊNCIA. Com efeito, há probabilidade do direito, em razão de documentos comprobatórios da existência de mesma atividade empresarial no mesmo endereço durante o prazo de não concorrência. Tutela de urgência, todavia, que depende — ainda — de perigo de dano e ausência de risco de irreversibilidade. No caso, nada impede que os prejuízos sejam compensados por perdas e danos ao final. Suspensão das atividades, ademais, que implicaria graves

**efeitos aos agravados, com perda de clientes.** 2. SEGREDO DE JUSTIÇA. Sigilo incabível. Publicidade dos atos processuais é regra constitucional, destacando-se que terceiros não têm acesso aos autos por conta da necessidade de senha ao e-Saj. Possibilidade, ainda, de classificação de documentos sigilosos. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Ag. 2276296-11.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Alberto de Salles; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 12/02/2025, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. Tutela provisória de urgência. Direito de preferência. Questão não apreciada em primeiro grau, o que impede a análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância. **Cláusula de não concorrência. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação imediata da cláusula de não concorrência, diante da dúvida acerca da culpa pela rescisão do contrato, bem como larga amplitude da restrição.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.”

(Ag. 2247820-60.2024.8.26.0000; Rel. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/02/2025, destacou-se)

Assim, em análise não exauriente, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Recurso não provido.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator